



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2011 às 10:42
Márcia Mat. 47-263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011

Proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e, desde que não sejam produzidos com essência básica originada da flora amazônica, os perfumes"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinasse exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente. Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador.

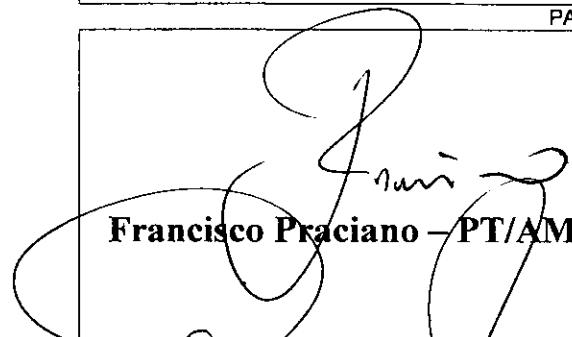
SENADO FEDERATIVO
FI 157
MPV 517/10

constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

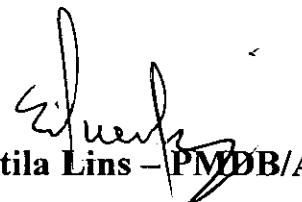
Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM


Átila Lins – PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

